SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099858 - GO (2025/0424584-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEIDER NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
		NEY MOURA TELES - GO008483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESCUTA ESPECIALIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. **2.** DOSIMETRIA. PENA-BASE. TENRA IDADE DAS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *BIS IN IDEM* NÃO VERIFICADO. **3.** CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. AUTORIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. REVISÃO FÁTICA INVIÁVEL. **4.** CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/4 MANTIDA. SÚMULA 659/STJ. ORDEM E BASE DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **5.** INDENIZAÇÃO MÍNIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. TEMA 983/STJ. **6.** INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. **7.** JUNTADA DE APENSOS. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. **8.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência contra a validade da escuta especializada realizada em substituição ao depoimento especial não prospera, porque não houve demonstração de prejuízo concreto, de modo que a decretação de nulidade é inadmissível. A revisão da dinâmica do ato exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

2. A pena-base foi exasperada com fundamentação concreta relacionada à tenra idade das vítimas, ao aproveitamento do ambiente doméstico e à prática de um dos abusos enquanto a criança cochilava, circunstâncias que extrapolam elementares do tipo penal e afastam alegação de *bis in idem*.

3. A causa de aumento do art. 226, II, do CP foi corretamente aplicada, porque ficou reconhecida pelas instâncias ordinárias a relação de autoridade, inclusive de natureza socioafetiva, sendo inviável sua

Documento eletrônico VDA59388495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 30546ee2-a571-4d67-b4a3-eb607379a6c9

desconstituição na via especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. A continuidade delitiva foi mantida com a fração de 1/4, conforme a Súmula 659/STJ, à vista da prática de, ao menos, duas condutas por vítima, totalizando quatro infrações. A tese sobre a ordem e a base de incidência, por seu turno, não foi prequestionada, o que impede o conhecimento na via especial.
5. A indenização mínima por danos morais foi preservada diante do pedido expresso na denúncia e do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a tese fixada no Tema 983/STJ, que dispensa a indicação do valor na peça acusatória nesses casos.
6. A alegação de insuficiência probatória demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
7. O pedido de juntada de autos apensos não se compatibiliza com a finalidade do agravo regimental, que se destina a impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não servindo à ampliação do acervo documental.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 30546ee2-a571-4d67-b4a3-eb607379a6c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099858 - GO (2025/0424584-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEIDER NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
		NEY MOURA TELES - GO008483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESCUTA ESPECIALIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. **2.** DOSIMETRIA. PENA-BASE. TENRA IDADE DAS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *BIS IN IDEM* NÃO VERIFICADO. **3.** CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. AUTORIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. REVISÃO FÁTICA INVIÁVEL. **4.** CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/4 MANTIDA. SÚMULA 659/STJ. ORDEM E BASE DE INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **5.** INDENIZAÇÃO MÍNIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. TEMA 983/STJ. **6.** INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. **7.** JUNTADA DE APENSOS. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. **8.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência contra a validade da escuta especializada realizada em substituição ao depoimento especial não prospera, porque não houve demonstração de prejuízo concreto, de modo que a decretação de nulidade é inadmissível. A revisão da dinâmica do ato exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

2. A pena-base foi exasperada com fundamentação concreta relacionada à tenra idade das vítimas, ao aproveitamento do ambiente doméstico e à prática de um dos abusos enquanto a criança cochilava, circunstâncias que extrapolam elementares do tipo penal e afastam alegação de *bis in idem*.

3. A causa de aumento do art. 226, II, do CP foi corretamente aplicada, porque ficou reconhecida pelas instâncias ordinárias a relação de autoridade, inclusive de natureza socioafetiva, sendo inviável sua desconstituição na via especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59319518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 6320dd7e-62a1-4546-9395-7a67cd4d2877

4. A continuidade delitiva foi mantida com a fração de 1/4, conforme a Súmula 659/STJ, à vista da prática de, ao menos, duas condutas por vítima, totalizando quatro infrações. A tese sobre a ordem e a base de incidência, por seu turno, não foi prequestionada, o que impede o conhecimento na via especial.
5. A indenização mínima por danos morais foi preservada diante do pedido expresso na denúncia e do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a tese fixada no Tema 983/STJ, que dispensa a indicação do valor na peça acusatória nesses casos.
6. A alegação de insuficiência probatória demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
7. O pedido de juntada de autos apensos não se compatibiliza com a finalidade do agravo regimental, que se destina a impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não servindo à ampliação do acervo documental.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEIDER NASCIMENTO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo a condenação, a dosimetria da pena e a indenização mínima fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso art. 217-A c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 16 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, além da fixação de indenização mínima de R$ 5.000,00 em favor de cada vítima (e-STJ fl. 1555).

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.325-1.326):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante por estupro de vulnerável em continuidade delitiva, previsto no art. 217-A, caput, na forma dos arts. 226, inciso II, e 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 16 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado. A defesa alegou a insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, pediu a reforma da pena e a exclusão da indenização por danos morais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão é: (i) a suficiência de provas para a condenação por estupro de vulnerável; (ii) redução da pena; (iii) indenização.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A condenação deve ser mantida, uma vez que a materialidade e autoria dos*

Documento eletrônico VDA59319518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 6320dd7e-62a1-4546-9395-7a67cd4d2877

estupros de vulnerável restaram demonstradas pela palavra das vítimas, corroborada por prova oral e documental, produzida na fase inquisitiva e confirmada em juízo. Ademais, a palavra da vítima possui valor probatório relevante em crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e sem deixar vestígios.
4. Não carece de reforma a pena-base estabelecida acima do mínimo legal, devidamente fundamentada. A tenra idade da vítima pode ser utilizada para exasperar a pena-base nos crimes de estupro de vulnerável. Precedentes do STJ e TJGO. Deve ser mantida a causa de aumento de pena prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal, quando demonstrado nos autos que o réu era avô socioafetivo das vítimas. Igualmente comprovada a continuidade delitiva e a quantidade mínima de atos praticados, deve permanecer o aumento com base no artigo 71 e à luz da Súmula n. 659 do STJ.
5. Inviável a exclusão da indenização por danos morais, considerando o dano in re ipsa e o sofrimento da vítima, sendo o valor adequado para compensar o sofrimento.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso desprovido.
Condenação mantida.
Tese de julgamento "1. O depoimento da vítima, corroborado por outros elementos probatórios, é suficiente para a condenação por estupro de vulnerável. 2. Não merece reparos a pena fixada de acordo com a legislação e jurisprudência vigentes. 3. Havendo pedido nos autos, conserva-se a indenização fixada a título de reparação por danos morais."

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.375-1.376):

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a condenação. O embargante alega omissão quanto à tese defensiva sobre o Relatório Psicológico e a não realização do depoimento pessoal das vítimas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido apresenta omissão quanto à análise das teses de nulidade do Relatório Psicológico, cerceamento do direito de defesa e não realização do depoimento pessoal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Inexistência de omissão, uma vez que o acórdão analisou devidamente as teses da defesa.
4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já discutida e decidida, ainda que opostos a título de prequestionamento, sendo cabíveis apenas para sanar eventuais contradições, omissões ou obscuridades no julgado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Embargos de declaração rejeitados.

Na sequência, foi interposto recurso especial, no qual a defesa alegou nulidades relacionadas à Lei n. 13.431/2017 (escuta especializada em substituição ao depoimento

Documento eletrônico VDA59319518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 6320dd7e-62a1-4546-9395-7a67cd4d2877

especial, ausência de registro audiovisual e cerceamento de defesa), ilegalidades na dosimetria (*bis in idem* na pena-base, indevida aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e continuidade delitiva) e irregularidade na fixação de indenização mínima com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

O recurso especial não foi admitido por intempestividade (e-STJ fls. 1.473-1.476). Interposto agravo em recurso especial, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para conhecimento parcial do recurso especial e, na parte conhecida, negar provimento (e-STJ fls. 1.545-1.552).

A decisão agravada conheceu do agravo, afastou a intempestividade, conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, assentando, em síntese, a regularidade do procedimento de escuta especializada realizado sob contraditório e sem prejuízo, a legitimidade da exasperação da pena-base pela tenra idade das vítimas, a incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal diante da autoridade reconhecida nas instâncias ordinárias, a fração de 1/4 pela continuidade delitiva conforme a Súmula 659/STJ e a possibilidade de fixação de indenização mínima, diante do pedido expresso e do contexto de violência doméstica e familiar (e-STJ fls. 1.558-1.560).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta nulidade do procedimento substitutivo do depoimento especial das vítimas, por desrespeito à decisão judicial, exclusão indevida do advogado e da assistente técnica e ausência de amparo normativo, além da falta de registro audiovisual do ato, em afronta aos arts. 8º, 11, 12 e 15 da Lei n. 13.431/2017. Requer, no mais, a juntada da íntegra dos autos apensos n. 5558368-66.2022.8.09.0031, por conterem documentos essenciais à comprovação da nulidade arguida.

Aduz *bis in idem* na pena-base pela valoração da tenra idade das vítimas, requerendo sua redução ao mínimo legal. Sustenta, ademais, a impossibilidade de manutenção da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal sem demonstração de relação de autoridade, por se tratar de questão jurídica de subsunção, não alcançada pela Súmula 7/STJ. Defende a necessidade de apreciação, como matéria de ordem pública, da base de incidência da continuidade delitiva na terceira fase da dosimetria, com o consequente redimensionamento da pena.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade do Tema Repetitivo 983/STJ ao caso, por se tratar de estupro de vulnerável contra crianças, requerendo a exclusão da indenização mínima por ausência de indicação de valor na denúncia, à luz do REsp n. 1.986.672/SC.

Documento eletrônico VDA59319518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 6320dd7e-62a1-4546-9395-7a67cd4d2877

Sustenta, por fim, a insuficiência do acervo probatório para a condenação, à luz do standard do *in dubio pro reo*.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A insurgência contra a validade da escuta especializada realizada em substituição ao depoimento especial não se sustenta. O acórdão de origem evidenciou a inexistência de sala própria na Comarca dos fatos e a realização de Avaliação Interprofissional/Escuta Especializada por equipe da 6ª Região Judiciária, com resposta aos quesitos das partes, presença da defesa e sem impugnação imediata ao procedimento (e-STJ fls. 1.318/1.320). O agravo regimental acentua que houve desrespeito à ordem judicial e exclusão indevida da assistente técnica e do advogado, além da ausência de registro audiovisual (e-STJ fls. 1.569-1.577). Todavia, a revisão da premissa fática fixada – inclusive quanto à dinâmica do ato e à participação técnica – demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do especial, conforme a Súmula 7/STJ.

A propósito, transcrevo excertos do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela defesa (e-STJ fls. 1.373-1.374):

> *Os motivos pelos quais foi utilizado o procedimento do Relatório Psicológico 04/23 na ação penal foram devidamente justificados no acórdão, sendo explicado à defesa quando de sua realização, inclusive, ocasião em que ocorreu a tentativa de interferência da defesa na produção da mencionada prova.*
> *Foram destacadas as limitações estruturais, à época, na Comarca em questão, e as normativas administrativas adotadas pelo TJGO, até a possibilidade de aplicação integral da Lei n. 13.431/17. Aliás, restou devidamente justificado no julgado que as orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do TJGO visam a melhor aplicação da Lei n. 13.431/17, sobretudo a proteção integral da criança e do adolescente e evitar a revitimização.*
> *A alegação de cerceamento do direito de defesa foi rechaçada pela adoção das regras vigentes, sendo a norma processual penal devidamente obedecida e, no geral, respeitado o devido processo legal.*
> *Ademais, e não menos importante, o acórdão destacou que o acervo probatório vai muito além do Relatório Psicológico 04/23, e reforçou que existem provas fartas acerca da materialidade e da autoria do fato imputada ao embargante, a partir da palavra das vítimas, das declarações dos pais e outras testemunhas, de desenhos feitos por uma das vítimas. O que forma um arcabouço probatório firme e apto a manter a condenação.*

Documento eletrônico VDA59319518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 6320dd7e-62a1-4546-9395-7a67cd4d2877

Soma-se que a decisão agravada está em consonância com julgados desta Corte, que não reconhecem nulidade sem prejuízo efetivo quando o procedimento se realiza sob contraditório e participação técnica, atraindo, também aqui, a Súmula 83/STJ. A Quinta Turma tem decidido que "a escuta especializada constitui medida de proteção em benefício da vítima ou de testemunha de crimes sexuais, não sendo razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor" (AgRg no AREsp n. 2.737.195/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025).

No mesmo sentido:

> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma medida de proteção destinada exclusivamente ao benefício da vítima e eventuais testemunhas, não podendo sua ausência ser utilizada em favor da defesa". (AgRg no AREsp n. 2.246.109/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)*

Além disso, o acórdão delineou quadro probatório robusto, mencionando "os registros audiovisuais, os depoimentos testemunhais e o relatório psicológico" (e-STJ fls. 1.311-1.316), o que afasta a tese defensiva sem necessidade de reexame de provas.

Não procede, igualmente, a alegação de *bis in idem* na pena-base pela valoração da tenra idade das vítimas. O Tribunal local elevou a pena-base um ano acima do mínimo, com fundamento em dados concretos: a tenra idade, a prática de um dos abusos enquanto uma das crianças cochilava e o aproveitamento do ambiente doméstico para a execução dos delitos (e-STJ fls. 1.322-1.323). Esta Corte admite, em hipóteses de estupro de vulnerável, a utilização da tenra idade como fator concreto apto a exasperar a pena-base, quando adequadamente motivado e sem reiteração de elementares do tipo, por extrapolar suas características ínsitas (AREsp n. 2.384.792/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 27/12/2024). Ausente desproporção manifesta, incide a Súmula 83/STJ.

Quanto à causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, a pretensão de afastá-la sob o argumento de inexistência de relação de autoridade com base em "avosidade socioafetiva" não pode ser acolhida. O acórdão registrou autoridade reconhecida pelas instâncias ordinárias, com longa convivência e percepção pelas vítimas de que se tratava de "avô", a partir de elementos probatórios (relatório psicológico, relatos dos pais e da avó, além do interrogatório) (e-STJ fl. 1.322). A jurisprudência desta Corte admite que "o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima […], o que inclui o parentesco socioafetivo e por afinidade" (AgRg no AREsp n. 2.295.110/SC, relator Ministro Jesuíno

Documento eletrônico VDA59319518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 6320dd7e-62a1-4546-9395-7a67cd4d2877

Rissato, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024). A inversão da conclusão local, para firmar a inexistência de autoridade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e o entendimento está alinhado a julgados desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

No tocante à continuidade delitiva, o acórdão assentou a prática de, ao menos, duas condutas por vítima, totalizando quatro infrações, aplicando a fração de 1/4 conforme a Súmula 659/STJ (e-STJ fl. 1.323). A alteração dessa premissa fática encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Por sua vez, a tese de que a causa de aumento deveria incidir sobre base diversa, na terceira fase da dosimetria, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* sob o enfoque suscitado, evidenciando ausência de prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, como já assinalado na decisão agravada. Ainda que assim não fosse, a causa de aumento integra o tipo penal, devendo, portanto, preceder a fração de aumento pelo concurso de crimes.

Ademais, "[a] utilização do chamado "método cascata" na incidência cumulativa das majorantes é reputada legítima pela jurisprudência desta Corte quando as causas de aumento não são incompatíveis entre si, incidem autonomamente e são concretamente fundamentadas, inexistindo ilegalidade manifesta na opção metodológica acolhida pelas instâncias ordinárias". (AgRg no HC n. 998.568/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

A manutenção da indenização mínima de R$ 5.000,00 por vítima não comporta reparo. O acórdão consignou a existência de pedido expresso do Ministério Público na denúncia e aplicou a tese firmada no Tema Repetitivo 983/STJ para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dispensando a indicação do valor na peça acusatória (e-STJ fl. 1.324). A Terceira Seção, no REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 21/11/2023, fixou a regra geral de exigência de pedido expresso e indicação do valor, ressalvando, de forma clara, que "[o] entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ".

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação por danos morais fixada na sentença, visto ocorrer em contexto de violência doméstica e familiar.*
> *2. O agravante foi condenado por delito de estupro de vulnerável, praticado contra uma criança de 04 (quatro) anos, sendo a vítima do sexo feminino.*

Documento eletrônico VDA59319518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 6320dd7e-62a1-4546-9395-7a67cd4d2877

3. O Tribunal de origem afastou a condenação por danos morais pela denúncia não fazer menção expressa ao valor mínimo pretendido como indenização.
II. Questão em discussão
4. A discussão consiste em saber se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar.
III. Razões de decidir
5. A interpretação literal do art. 13 da Lei Maria da Penha indica a prevalência de suas disposições quando em conflito com estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha.
7. A violência de gênero é configurada pela condição de mulher da vítima, independentemente de sua idade, quando a violência ocorre no âmbito doméstico ou familiar.
8. A tese firmada no julgamento do Recurso Repetitivo n. 983/STJ estabelece que nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: ***1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.***
2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 5º, 7º, 13 e 14; CP, art. 217-A; CPC, 387, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 121.813/RJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020; EAREsp n. 2.099.532/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022; REsp n. 1.643.051/MS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018.
(AgRg no REsp n. 2.183.475/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

No caso, além do pedido expresso, o contexto doméstico e familiar autoriza a aplicação da ressalva. A tentativa de revolver a proporcionalidade do quantum também exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.923.215/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022).

A tese subsidiária de insuficiência probatória, a par de reiterar inconformismo quanto ao standard de prova, não se dissocia da necessidade de reexame do acervo

Documento eletrônico VDA59319518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 6320dd7e-62a1-4546-9395-7a67cd4d2877

probatório delineado pelo Tribunal de origem, que destacou a palavra das vítimas, registros audiovisuais, testemunhos e relatório psicológico em harmonia (e-STJ fls. 1.311-1.316), incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, o pedido de juntada da íntegra dos autos apensos n. 5558368-66.2022.8.09.0031 não encontra guarida nesta sede recursal. Trata-se de agravo regimental vocacionado à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para a produção ou ampliação do acervo documental. Ademais, os elementos essenciais ao julgamento já foram referidos pelas instâncias ordinárias, e a conclusão quanto à validade do procedimento não se altera sem revolvimento probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:43
Código de Controle do Documento: 6320dd7e-62a1-4546-9395-7a67cd4d2877

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0424584-5

AgRg no AREsp 3.099.858 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 555812270 55581227020228090031

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEIDER NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
		NEY MOURA TELES - GO008483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEIDER NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
		NEY MOURA TELES - GO008483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:18:47
Código de Controle do Documento: 4B4899B3-0BF7-4DC8-ADED-F01DA0D5EC33